



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.653 - DF
(2009/0010073-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IRISMAR NEPOMUCENO XIMENES
ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL N. 379/92. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEIS DISTRITAIS N. 3.220/2004 E N. 3.351/2004. EXTINÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital nº 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital nº 379/92.

2. *Com a superveniência da Lei Distrital n.º 3.351/04, o Recorrente passa a ter o direito de perceber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, verba na qual foi transformada a aludida complementação (RMS 24.017/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1/6/2009).*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.653 - DF
(2009/0010073-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IRISMAR NEPOMUCENO XIMENES
ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal em face da decisão que deu provimento ao recurso ordinário manejado por servidora pública do DF para conceder a segurança e determinar o pagamento da complementação salarial de que cuida o artigo 3º da Lei Distrital n. 379/92, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do artigo 14 da Lei Distrital nº 3.351/2004.

Em suas razões, alega o agravante, em suma, que a decisão impugnada afronta a Súmula 339/STF, porquanto não é dado ao Judiciário invocar o princípio da isonomia para aumentar vencimentos de servidores públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.653 - DF
(2009/0010073-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações do agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria Irismar Nepomuceno Ximenes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 174):

MANDADO DE SEGURANÇA - VPNI-VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - ISONOMIA - LEI Nº 3.351/04 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

1 - Tratando-se de complementação salarial para os servidores em exercício na Secretária de Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal, impõe-se o reconhecimento do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal como autoridade coatora.

2 - O que se pretende, em sede de mandado de segurança, é que as carreiras mencionadas voltem a ser equiparadas, o que só será possível em decorrência de lei, o que não ocorre na espécie.

3 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No mérito, ordem denegada.

Em suas razões recursais, alega, em suma, direito líquido e certo à complementação salarial no contracheque do impetrante, assegurada pelo art. 3º da Lei Distrital n. 379/92, e à transformação em VPNI, conforme a Lei Distrital n. 3.351/2004, observada a correspondência entre os cargos e a jornada de trabalho,

Contrarrazões às fls. 269/273.

Nesta instância superior, o Ministério Público Federal opina improvimento do recurso ordinário (fls. 280/286).

É o relatório.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que a impetrante/recorrente é servidora público do Distrito Federal, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, ocupante do cargo de Analista de Administração Pública, recebia desde 1990 uma complementação salarial por equiparação aos vencimentos do cargo do mesmo nível da carreira de Assistência Pública à Saúde.

Pretende a impetrante o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI –, instituída pela Lei Distrital nº 3.351/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da transformação da parcela denominada complementação salarial, criada pela Lei Distrital nº 379/1992.

Este Superior Tribunal sedimentou que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital nº 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital nº 379/92.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA. CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. LEIS DISTRITAIS NºS 379/92, 3.320/2004 E 3.351/2004. VPNI. PAGAMENTO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A Lei Distrital nº 3.320/2004, que reestruturou a carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, aumentou a remuneração dos servidores, fez ressurgir o motivo para o pagamento da complementação remuneratória prevista no art. 3º da Lei distrital nº 379/92, para os servidores da carreira da Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal.

2. Na espécie, é devido o pagamento de valores a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI-, a partir da transformação da referida complementação remuneratória, com base no art. 14 da Lei Distrital nº 3.351/2004.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para reconhecer o direito da recorrente ao recebimento da VPNI.

(RMS 25.812/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 22/06/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. CABIMENTO. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "A diferença salarial gerada pela Lei n. 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei n. 379/92" (RMS 24.003/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 8/3/10).

2. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 28.658/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI N. 379/92. POSTERIOR EQUIPARAÇÃO SALARIAL PROMOVIDA PELA LEI N. n. 2.775/2001. EXTINÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A diferença salarial gerada pela Lei n. 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei n. 379/92.

2. Os integrantes da Carreira Administração Pública possuem direito à complementação remuneratória no período entre a Lei n. 3.320/2004, de 18/2/2004, que gerou a discrepância salarial, e a Lei n. 3.351/2004, de 9/6/2004, que extinguiu a vantagem, transformando-a em VPNI.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 26.293/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 07/12/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VPNI. LEIS DISTRITAIS Nos 379/92, 3.320/04 E 3.351/04. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTE DESTA QUINTA TURMA.

1. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Distrital n.º 379/92, faz jus o Recorrente à complementação salarial resultante da diferença remuneratória verificada entre o seu cargo e o cargo da carreira "Assistência Pública à Saúde" do Distrito Federal, diferença essa que havia cessado em face de equiparação salarial, mas que ressurgiu a partir da Lei Distrital n.º 3.320/04.

2. Com a superveniência da Lei Distrital n.º 3.351/04, o Recorrente passa a ter o direito de perceber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, verba na qual foi transformada a aludida complementação.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 24.017/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 01/06/2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a segurança para determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da complementação salarial de que cuida o artigo 3º da Lei Distrital n. 379/92, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do artigo 14 da Lei Distrital nº 3.351/2004.

Publique-se.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0010073-3

AgRg no
RMS 28.653 / DF

Número Origem: 20060020150313

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA IRISMAR NEPOMUCENO XIMENES
ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IRISMAR NEPOMUCENO XIMENES
ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.